

# VIOLÊNCIA SEXUAL E SISTEMA PENAL: PROTEÇÃO OU DUPLICAÇÃO DA VITIMAÇÃO FEMININA?<sup>1</sup>

*Vera Regina Pereira de Andrade<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

Abordo, neste texto, uma forma de violência<sup>3</sup> específica que é a violência sexual contra a mulher e como ela é construída ou decodificada pelo sistema da justiça penal ou sistema penal (lei-polícia-justiça-sistema penitenciário), focalizando especialmente o estupro por ser o exemplo paradigmático desta violência. Trato, pois, do problema da *vitimação* sexual feminina e, mais especificamente, das complexas relações e difícil aliança das mulheres com o sistema penal; das dificuldades de compatibilizar as demandas das mulheres com a lógica do sistema penal.

Importa, por conseguinte, situar o lugar da fala,<sup>4</sup> a justificativa e importância da abordagem enunciada, o argumento que, no marco desta abordagem priorizo sustentar, e o instrumental teórico e empírico no qual me apoio para fazê-lo. Pode-se constatar que o movimento feminista se debate, de longa data, em torno de duas vias mestras e um dilema básico: devemos buscar a igualdade ou devemos marcar, precisamente, a diferença em relação ao “masculino”? Seja como for, tanto na busca da igualdade ou da diferença, ambas ancoradas na luta pela emancipação feminina, o movimento não fala uma só voz tendo se mostrado dividido, em diversos lugares do mundo, na sua opção em recorrer ou não ao sistema penal para proteger as mulheres.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Este texto é uma derivação e uma ilustração parcial de uma pesquisa mais ampla que, a respeito, vim realizando e que conta, desde agosto de 1996, com o patrocínio do CNPq. Foi originariamente preparado para o Painel “Sexo como arma e corpo como alvo: assédio sexual, prostituição e crimes sexuais”. Do seminário internacional “Feminino e Masculino: igualdade e diferença na Justiça” promovido pela THEMIS - Assessoria Jurídica de Estudos do Gênero, em Porto Alegre, em julho de 1995. Foi também apresentado, em versão sintetizada, no “3º Encontro de Mulheres Universitárias” promovido pela Diretoria de Mulheres da UCE e o DCE da UFSC em abril de 1996.

<sup>2</sup> Mestre e doutora em Direito pelo Curso de Pós-graduação em Direito (CPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora de Direito Penal, Criminologia e Políticas Criminais nos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da UFSC.

<sup>3</sup> O conceito de violência é aqui empregado no sentido amplo que lhe confere FELIPE (1996. p.25.), a saber, como uma ação momentânea ou “uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas (...) No ato de violência, há um sujeito (...) que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade”.

<sup>4</sup> E que não falo do lugar da especialização nas relações de gênero ou mesmo da militância em movimentos feministas, embora tenha um interesse direto em ambas. Falo, antes, do lugar da pesquisa e do magistério na área das Ciências Sociais (particularmente das Ciências Criminais) aliados à observação empírica do objeto investigado.

<sup>5</sup> Divisionismo que responde, por outro lado, a conjunturas históricas concretas. Na Itália, por exemplo, as feministas reivindicaram maior proteção penal precisamente quando o movimento estava mais fragilizado.

Grosso modo, em torno dos anos 60 o movimento de mulheres concorre com o movimento da chamada Criminologia crítica para a tendência à minimização do sistema penal e especialmente para a descriminação das ofensas contra a moral sexual como o adultério, a sedução, a casa de prostituição, etc, considerando o sistema penal como expressão da sociedade de classes existente. Mas uma convergência de fatores foi contribuindo, entre os anos 70 e 80, para que durante o processo de liberação sexual se demarcasse no interior do movimento uma nova atitude e direção. Um deles, muito importante, foi a aparição de instituições feministas de apoio. Pois a criação de Centros de acolhida para mulheres maltratadas (criadas na Holanda em 1974) e de Delegacias de Mulheres (criadas no Brasil em 1984) para receber queixas específicas de violência de gênero foi demonstrando que os maus-tratos e a violência sexual contra as mulheres (assédios, estupros e abusos em geral) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava. (BEIJERSE, Kool, 1994. p.142.)

E tais denúncias, ao ir revelando uma enorme margem da *vitimação* sexual feminina que permanecia oculta (incluindo a dos maridos, pais, padrastos, chefes etc.) conduziram a uma demanda pelo que denomino publicização-penalização do privado.

Explico-me. Isto significa que determinados problemas até pouco definidos como privados, como a violência sexual no lar (doméstica) e no trabalho se converteram, mediante campanhas mobilizadas pelas mulheres, em problemas públicos e alguns deles se converteram e estão se convertendo em problemas penais (crimes), mediante forte demanda (neo)criminalizadora.

A exemplo, a reforma penal espanhola de 1989 pretendeu responder algumas das pretensões das mulheres neste sentido, incluindo como novidades, no Código Penal, os crimes de “violência doméstica” (art. 425) e “inadimplemento de pensões” pelo ex-marido (art. 487). Pretendeu também a neutralização sexista de crimes tipicamente de gênero, como o estupro<sup>6</sup> (substituindo a antiga redação “ei que vaciera con una mujer “pela atual formulação neutra “*come-te violación el que tuviere acceso carnal con otra persona...*”, que possibilita que a mulher seja autora e o homem vítima do crime. A reforma penal canadense seguiu na mesma direção. (LARRAURI, 1994a. p.12.; 1994b. p.95-6.)

E a justificativa para esta (neo) criminalização, sob o signo da qual se realizaram, na década de 80, tais reformas penais, é a chamada “função simbólica” do Direito Penal. Os movimentos que a sustentam arguem não estar especialmente interessados no castigo, mas, fundamentalmente, na utilização simbólica do Direito Penal como meio declaratório de que os referidos problemas são tão importantes quanto os dos ho-

---

<sup>6</sup> Eis que, tradicionalmente, o estupro é um crime heterossexu-al (homem x mulher) em que a autoria é exclusiva do gênero masculino e a *vitimação* exclusiva do gênero feminino.

mens e pública ou socialmente intoleráveis. Ou seja, o que se busca com a criminalização destas condutas é, em primeiro lugar, a discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito. Nesta esteira, o marido que não paga a pensão alimentícia para sua ex-mulher ou o chefe que assedia sexualmente a empregada passam a ser vistos como criminosos. Concorda-se ainda, no universo desta argumentação feminista, que é possível encontrar outros meios declaratórios mas, seguem arguindo, não se compreende porque precisamente as mulheres tem que renunciar ao meio declaratório por excelência - o Direito Penal. E enquanto exista é uma arena adicional onde elas devem enfrentar a batalha exigindo reconhecimento e proteção do mesmo e forçando-o a adotar um tratamento não discriminatório nem desvalorizador da mulher.

Desta forma, o movimento feminista (europeu e norte-americano) foi quem mais elaborou a necessidade de utilizar o Direito Penal de forma simbólica, a função mais citada na década de oitenta, significando que o Direito Penal deveria cumprir a função positiva de plasmar os valores da nova moral feminista (LARRAURI, 1991.p.219.).

Particularmente no Brasil contemporâneo e por ocasião da atual reforma da parte especial do Código Penal brasileiro de 1940 em curso, assistimos a um processo de dupla via: ao mesmo tempo em que se discute a descriminação e despenalização de condutas tipificadas como crimes (adultério, sedução por inexperiência, casa de prostituição, aborto, etc.) se discute a criminalização de condutas até então não criminalizadas (como violência doméstica e assédio sexual) agravamento de penas (como no caso de assassinato de mulheres) e, enfim, a redefinição de crimes sexuais como o estupro, objetivando a sua neutralização sexista. E segmentos muito representativos do movimento feminista no Brasil e da população em geral tem apoiado esta dupla via, em especial a criminalização do assédio sexual, apontando tal como um progresso ou avanço do movimento feminista.<sup>7</sup>

Mas no Brasil, quando a mesma reforma se realiza uma década após e em outra conjuntura, a justificativa neocriminalizadora parece recair, diferentemente das reformas espanholas e canadense, p. ex., na função retribucionista: trata-se de punir ou castigar os homens. De qualquer modo, acredita-se também obter, como efeito, uma mudança de consciência e atitude masculinas relativamente à violência contra a mulher.

Permanece portanto difusa a resposta sobre o sentido da proteção penal (o que buscam as mulheres com a criminalização de condutas como o assédio sexual? O que esperam do sistema penal?) e, particu-

---

<sup>7</sup> A exemplo, a deputada Marta Suplicy liderou a apresentação, ao Congresso Nacional Brasileiro, de projeto de lei propondo criminalizar o assédio sexual, como tal definido no próprio projeto.

larmente, sob que justificativa con-vivem a tendência para a minimização e desregulamentação penal e a tendência para a expansão e neoregulamentação penal associadas à neutralização de delitos de gênero? Em função de que lógica se descriminaliza o adultério e se criminaliza o assédio, por exemplo?

Mas há também segmentos do movimento feminista que, como já referi, sustentam a necessidade de questionar o recurso ao sistema Penal assim como a importância de buscar meios alternativos mais sintonizados com os objetivos feministas dos quais o sistema penal está bastante alheio.

Subscrevendo esta segunda postura, o argumento fundamental que pretendo sustentar aqui é, pois, o seguinte. O sistema da justiça penal salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica (respondendo ao interrogante formulado no título) a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. Conseqüentemente, nenhuma das referidas vias da construção da igualdade e da diferença feminina podem buscar-se através do sistema penal. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que (re)construir um problema e redimensioná-lo como problema social não significa que o melhor meio de responder a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal (crime). Ao contrário, a conversão de um problema privado em problema social e deste em problema penal (como o assédio sexual) é uma trajetória de alto risco pois, regra geral, equivale a duplicá-lo; ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles que se propõe a resolver. Pois o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta.

E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.<sup>8</sup> E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a *vitimação* feminina.

Pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas

---

<sup>8</sup> Pois, para usar uma metáfora de RESTA (1991), o sistema penal é como o “*Parmakhon*” que é igual ao mal que pretende curar: a violência na sociedade.

criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. Conseqüentemente, a criminalização de novas condutas sexuais, só ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher ou a construção de sua cidadania.

Considerando, por outro lado, que nos limites deste texto não é possível desenvolver este argumento numa perspectiva diacrônica nem (por isso mesmo) fundamentá-lo consistente e definitivamente, resta-me desenvolvê-lo numa perspectiva sincrônica, pontualizando algumas teses que, acumuladas pelo conhecimento criminológico e historiográfico sobre o moderno sistema penal<sup>9</sup> podem ser considerados irreversíveis e alguns resultados, também já acumulados, da experiência histórica e comparada do movimento feminista no campo político-criminal e da reforma penal.

Para fundamentar, nestes termos, o argumento enunciado, abordaremos na seqüência três pontos fundamentais: 1º) o funcionamento genérico do sistema penal nas sociedades capitalistas; 2º) em especial, relativamente aos crimes sexuais, tomando o estupro como exemplo paradigmático e, 3º) a avaliação que vem sendo feita sobre os resultados das referidas reformas no campo da moral sexual.

## **2 Construção e promessas do moderno sistema penal: as grandes linhas de “autolegitimação” oficial**

Fundamental, pois, iniciar revisitando quais são as promessas básicas do moderno sistema penal, os seus déficits de realização e a sua crise de legitimidade.

Podemos identificar duas grandes linhas de “autolegitimação” do moderno sistema penal, porque construídas pelo próprio saber penal oficial<sup>10</sup> ao longo da construção deste sistema nos séculos XVIII e XIX: a tradicional legitimação pela legalidade e a legitimação pela utilidade.

Pela via da legalidade (centrada no subsistema da “Justiça”) o sis-

---

<sup>9</sup> Refiro-me à Criminologia desenvolvida no marco do paradigma da reação social, desde o *labelling approach* ou teorias do etiquetamento até a Criminologia Crítica, o Abolicionismo Penal e a Criminologia Feminista e, ainda, a Historiografia dos sistemas penais modernos. É que neste marco, no qual se deu a passagem de um paradigma criminológico (etiológico) circunscrito à investigação das causas da criminalidade a um paradigma dedicado à investigação das condições da criminalização (reação social) o próprio sistema penal converteu-se em objeto específico da análise criminológica de modo que a Criminologia contemporânea se ocupa hoje, nuclearmente, da estrutura, operacionalidade e funções dos sistemas penais vigentes. Como objeto desta abordagem o sistema penal não é unicamente um complexo estático de normas penais, mas um complexo dinâmico de funções (processo de criminalização) ao qual concorre a atividade das diversas agências do controle social formal (lei, polícia, justiça e sistema penitenciário) e os mecanismos do controle social (ou reação social) informal, isto é, o senso comum. O sistema penal é uma espécie do controle social (controle sociopenal ou penal). É com esta abrangência que me refiro aqui ao sistema penal e aos resultados das “Ciências Sociais” em seu conjunto sobre o seu funcionamento.

<sup>10</sup> Tal saber inclui desde a Filosofia desenvolvida pela Escola Clássica passando pela Dogmática Penal e a Criminologia desenvolvida pela Escola Positiva.

tema penal se apresenta à sociedade como um exercício racional-mente programado do poder punitivo prometendo ser exercido nos estritos limites da Legalidade, da culpabilidade, humanidade e, especialmente, da igualdade jurídica; ou seja, dos princípios do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal Liberais construídos desde o Iluminismo para a garantia dos acusados.

Mas, uma vez que a racionalidade do Direito moderno não se fundamenta unicamente sobre seus caracteres formais, mas requer sobretudo a instrumentalidade do conteúdo com respeito a fins socialmente úteis (BARATTA, 1986. p.82.), a legalidade, representando um limite negativo e formal do poder de punir, não esgota seu discurso legitimador. Por isto mesmo o saber oficial, além de atribuir ao Direito Penal a função de “proteção de bens jurídicos” universais, que interessam igualmente a todos os cidadãos, trata de atribuir também à pena, funções socialmente úteis, consubstanciadas na dupla finalidade de retribuição (equivalente) e de prevenção (geral e especial) do crime.

O sistema penal, constituído pelos aparelhos policial, judicial e prisional aparece como um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) através da prevenção geral (intimidação dos infratores potenciais pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal) e especial (ressocialização dos condenados pela execução penal), garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores.

Através deste duplo eixo vimos constituir-se, pois, uma ideologia extremamente sedutora (liberal e da defesa social) e com um fortíssimo apelo legitimador, através da qual o sistema penal promete, em suma, que o paraíso passa pela sua mediação. E, em nome destas promessas, toda uma engenharia jurídica e institucional de alto, altíssimo custo social, ergueu-se e um arsenal de técnicos vieram substituir o car-rasco oficial do “Antigo Regime”. (FOUCAULT, 1987.)

Por isto mesmo esta ideologia legitimadora mantém-se constante até nossos dias e consubstancia o que BARATTA (1978. p.9-10.) denomina o “mito do Direito Penal igualitário” que se expressa, então, em duas proposições:

a) o Direito Penal protege igualmente a todos os cidadãos das ofensas aos bens essenciais, em relação aos quais todos os cidadãos têm igual interesse; b) a lei penal é igual para todos, isto é, os autores de comportamentos anti-sociais e os violadores de normas penalmente sancionadas têm “chances” de converter-se em sujeitos do processo de criminalização, com as mesmas conseqüências.

### 3 Desconstrução do moderno sistema penal: da crise de legitimidade à eficácia instrumental inversa à prometida

Ao demonstrar, sobre bases teórica e empiricamente fundamentadas, a estrutura, operacionalidade e funções do sistema penal na modernidade capitalista, as Ciências Sociais contemporâneas têm promovido uma verdadeira radiografia interna, mostrando que há não apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial (do qual resulta sua grave crise de legitimidade), como também o cumprimento de funções inversas às declaradas. As Ciências Sociais contemporâneas evidenciam que há, para além das intervenções contingentes, uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, comum às sociedades capitalistas centrais e periféricas,<sup>11</sup> que não apenas viola os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal liberais e os fins atribuídos ao Direito Penal e à pena, mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas. O sistema penal cumpre funções latentes opostas às declaradas. Razão pela qual afirmei em outro lugar (ANDRADE, 1994) que o sistema penal caracteriza-se por uma eficácia instrumental inversa à prometida, à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação.

Destaquemos, neste sentido, três incapacidades (déficit) e inversões fundamentais do sistema penal que chamaremos de garantidora, preventiva e resolutória.

A incapacidade/inversão garantidora significa que comparando-se a programação normativa do sistema penal, isto é, como deveria ser, de acordo com os referidos princípios garantidores, com seu real funcionamento, pode-se concluir que o sistema penal não apenas viola mas está estruturalmente preparado para violar a todos os princípios (ZAFFARONI, 1991. p.237.; 1989. p.439.) e que, regra geral, é um sistema de “violação” ao invés de “proteção” de direitos (BARATTA, 1993).<sup>12</sup> Relativamente ao princípio da igualdade jurídica, esta violação se manifesta pela seletividade,<sup>13</sup> que constitui sua lógica estrutural de operacionalização. E, por isso mesmo, o sistema penal não protege de forma universal mas seletiva os bens jurídicos declarados. Logo, há uma contradição estrutural entre a lógica do sistema penal e a lógica dos Direitos humanos como lógica tendente a uma igualdade

---

<sup>11</sup> O que não significa que o exercício do poder do sistema penal não experimente, por outro lado, o impacto de especificidades regionais e conjunturais.

<sup>12</sup> E embora tal violação, amplamente documentada por instituições de defesa dos direitos humanos nacionais e internacionais se verifique, em maior ou menor grau, na totalidade dos sistemas penais vigentes, na América Latina adquire contornos muito mais agudos. A respeito ver ZAFFARONI (1991).

<sup>13</sup> Que explicitaremos a seguir.

progressiva e na qual uma das facetas do movimento feminista se insere, pois,<sup>14</sup> “enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades”. (ZAFFARONI, 1991. p.149.)

A incapacidade/inversão preventiva consiste, a sua vez, em que as funções reais da pena e do sistema penal não apenas tem descumprido mas sido opostas às funções instrumentais e socialmente úteis declaradas pelo discurso oficial. A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena, deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. (BARATTA, 1991b. p.49.; 1993. p.51.)

Em geral está demonstrado, neste sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão), ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de “desvio secundário”. A pena não previne nem a prisão ressocializa. O cárcere ao invés de um método ressocializador é um fator criminógeno e de reincidência. (BARATTA, 1993. p.50-1.; ZAFFARONI, 1987. p.38.; HULSMAN, 1993. p.72.)

Num sentido mais profundo, contudo, a crítica indica que a prisão não pode “reduzir” precisamente porque sua função real é “fabricar” a criminalidade e condicionar a reincidência. Daí se explica o fracasso das permanentes reformas ressocializadoras. As funções reais da prisão aparecem, assim, em uma dupla reprodução: reprodução da criminalidade (recortando formas de criminalidade das classes dominadas e excluindo a criminalidade das classes dominantes) e reprodução das relações sociais de dominação. (FOUCAULT, 1987; SANTOS, Cirino dos., 1981. p.56.)

A função latente e real do sistema não é, portanto, combater e eliminar a criminalidade mas, ao revés, geri-la ou controlá-la seletivamente. Trata-se de um sistema de gerência diferencial (FOUCAULT, 1987. p.82, 196.) ou controle seletivo da criminalidade. (Criminologia da reação social e crítica). Neste sentido não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção. Mas é um elemento constitutivo da própria construção social da criminalidade.

---

<sup>14</sup> A respeito ver também ZAFFARONI, 1989. p.439-40 e 1991. p.33e 147-52.

de mediante a definição legal das condutas criminosas pelo Legislativo (criminalização primária), a seleção dos criminosos pela polícia e a justiça (criminalização secundária) e a estigmatização pela execução penal.

A incapacidade/inversão resolutória do sistema penal remete, enfim, para o lugar da vítima no sistema penal. É que desde os séculos XII e XIII a vítima foi excluída como sujeito atuante do processo penal e substituída por um representante do soberano ou do Estado, com um prejuízo estrutural e irreversível para ela, eis que excluída da gestão do conflito que lhe interessa diretamente. E seja por esta expropriação estatal do direito da vítima co-participar no processo penal: seja porque a violência institucional é “consubstancial a todo sistema de controle social” (MUNOZ, CONDE, 1985. p.16.) ou “intrínseca à ação de controle social” (CIRINO, 1984. p.123.) o sistema da justiça penal não pode ser considerado, diferentemente de outras como a justiça civil, como um modelo de “solução de conflitos” gerando, ao revés, mais problemas e conflitos do que aqueles que se propõe a resolver com a agravante dos seus altos custos sociais. (HULSMAN, 1993. p.91.; ZAFFARONI, 1989. p.437.; 1991. p.197, 203-4 e 212-3.; BARATTA, 1988. p.6659.)

#### **4 Contribuição fundamental da Criminologia da Reação Social e Crítica: a lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal e sua relação funcional com a dominação clássica**

Detemo-nos, pois, porque fundamental, numa das maiores contribuições da Criminologia da Reação Social: a revelação da lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, a qual representa a fundamentação científica de uma evidência empírica visibilizada pela clientela da prisão: a da “regularidade” a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos estratos sociais mais pobres da sociedade. Evidência, por sua vez, há muito vocalizada pelo senso comum no popular adágio de que “a prisão é para os três **pês**: o **preto**, o **pobre** e a **prostituta**.”

A Criminologia Positivista Tradicional ofereceu uma justificação etiológica para esta clientela, sustentando que a criminalidade é o atributo de uma minoria de indivíduos socialmente perigosos (anormais) que, seja devido a anomalias físicas (bio-psicológicas) ou fatores ambientais e sociais, possuem uma maior tendência a delinquir. Sendo um sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (anti-social) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada “defesa social”, a criminalidade constitui uma propriedade da pes-

soa que a distingue por completo dos indivíduos normais. (FERRI, 1931. p.44-5, 49 e 80.)

As pesquisas sobre a “criminalidade de colarinho branco”, as **ci-frac negras** da criminalidade<sup>15</sup> e a crítica das estatísticas criminais, sobre as quais se baseia a Criminologia da Reação Social, conduziram a uma correção fundamental deste conceito corrente de criminalidade e sua distribuição (estatística) nos vários estratos sociais.

A conclusão de que a cifra negra é considerável e de que a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada, permitiu concluir que desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade manifesta-se como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os «estratos sociais, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída.<sup>16</sup>

Esta seletividade do sistema penal (maioria criminal, especialmente das classes altas, regularmente impune/minoria pobre regularmente criminalizada) deve-se, fundamentalmente, a duas variáveis estruturais. Em primeiro lugar, à incapacidade estrutural do sistema penal operacionalizar, através das agências policial e judicial, toda a programação da lei penal, dada a magnitude da sua abrangência, pois está integralmente dedicado “a administrar uma reduzidíssima porcentagem das infrações, seguramente inferior a 10%” (BARATTA, 1993. p.49.). Por outro lado, se o sistema penal concretizasse o poder criminalizante programado, “provocaria uma catástrofe social”. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as contravenções penais, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado. E diante da absurda suposição - absolutamente indesejável - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em toda sua extensão (ZAFFARONI, 1991. p.26-7.). O que significa que não adianta inflacionar o *input* do sistema, através da criação de novas leis porque há um limite estrutural ao nível do *output*.

Deste ponto de vista a impunidade e não a criminalização é a regra no funcionamento do sistema penal (HULSMAN, 1986. p.127.; 1993. p.65.; BARATTA, 1991. p.103.; 1993. p.49.; HASSEMER, CONDE, 1989. p.47.).

---

<sup>15</sup> Por “cifra negra” designa-se, em sentido lato, a criminalidade oculta, não-quantificada estatisticamente, que, não só inclui a “criminalidade de colarinho branco”, mas a transcende.

<sup>16</sup> Logo, as estatísticas criminais oficiais não fornecem dados reais sobre o total da criminalidade, mas tão somente sobre o total da criminalização. Por isto falseiam a representação da criminalidade nos vários estratos e as teorias criminológicas nelas baseadas.

Em segundo lugar, a seletividade do sistema penal deve-se à especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, uma vez que impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas, de acordo com seu *status* social e, não, pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal.

Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e, a clientela do sistema penal é composta, “regulamente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, a “minoridade criminal” a que se refere a explicação etiológica da Criminologia Tradicional - e a ideologia da defesa social conectada a ela - é o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual, de “pessoas” dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso dogmático oficial, de uma incriminação igualitária de condutas qualificadas como tais. O sistema penal dirige-se, quase sempre, contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e, acende suas luzes sobre o seu passado, para julgar no futuro o fato-crime presente, priorizando a especulação de “quem” em detrimento do “quê”. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo, pois os grupos poderosos da sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas (ZAFFARONI, 1987. p.22 e 32.; BARATTA, 1982. p.35., 1991a. p. 172.; 1993. p.49.). Enquanto a intervenção do sistema geralmente subestima e imuniza as condutas às quais se relacionam com a produção dos mais altos, embora mais difusos danos sociais - delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desvios dos órgãos estatais, entre outros - superestima infrações de relativamente menor danosidade social, embora de maior visibilidade, como delitos contra o patrimônio, especialmente os que têm, como autores, indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados. (BARATTA, 1991. p.61.)

Isto significa, enfim, que impunidade e criminalização ao invés de serem condicionadas pelas variáveis que formalmente vinculam a tomada de decisões (os códigos legais e o instrumental dogmático) dos agentes do controle social formal (polícia, ministério público e juízes) e que deveriam reenviar à conduta praticada são condicionados por variáveis latentes e não legalmente reconhecidas, que reenviam à “pessoa” do autor (e da vítima).

Assim, a regularidade a que obedece a distribuição seletiva da cri-

minalidade, tem sido atribuída às leis de um código social (*second code, basic rules*)<sup>17</sup> latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância central dos “estereótipos”<sup>18</sup> de autores e vítimas além de “teorias de todos os dias” (teorias do senso comum) dos quais são portadores os agentes do controle social formal e informal (a opinião pública) além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal. E sem dúvida um mecanismo fundamental dessa distribuição desigual da criminalidade é o estereótipo de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc), torna-os mais vulneráveis à criminalização: é “o mesmo estereótipo epidemiológico do crime que aponta a um delinqüente a “celas da prisão e poupa a outro os seus custos” (DIAS, ANDRADE, 1984. p.552.).

Os conceitos de *second code e basic rules* conectam precisamente a seleção operada pelo controle penal formal com o controle social informal, mostrando como os mecanismos seletivos presentes na sociedade colonizam e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema penal num processo interativo de poder entre controladores e controlados (público), perante o qual a assepsia da Dogmática Penal para exorcizá-los, assumem toda extensão do seu artificialismo.<sup>19</sup> Pois, reconduzindo ao controle social global o sistema penal aparece como filtro último e uma fase avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho) mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal.

Foi assim que a descoberta deste código social extralegal conduziu a uma explicação da regularidade da seleção superadora daquela explicação etiológica. A clientela do sistema penal é constituída de pobres (minoridade criminal) não porque tenha uma maior tendência a delinquir mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinqüentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves conseqüências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas de acordo com as leis de um *second code* constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade.

Em suma, como conclui SACK, a criminalidade (a etiqueta de criminoso) é um “bem negativo” que a sociedade (controle social) reparte com o mesmo critério de distribui-

---

<sup>17</sup> Conceitos que na seqüência, respectivamente, de McNaughton-Smith e Cicourel, designam a totalidade do complexo de regras e mecanismos reguladores latentes e não-oficiais que determinam efetivamente a aplicação da lei penal pelos agentes do controle penal (A. TURK, 1969. p.39 et. seq.; BARATTA, 1982. p.52.).

<sup>18</sup> Sobre o conceito de estereótipos ver SCHUR, 1971. p.40 et seq. DIAS & ANDRADE, 1984. p.347-8. (e nota 181). p.388-9e553.

<sup>19</sup> Desenvolvidamente, ver ANDRADE, 1994.

ção de outros bens positivos (o *status* social e o papel das pessoas: fama, patrimônio, privilégios, etc.) mas em relação inversa e em pre-juízo das classes sociais menos favorecidas. Criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do pri-vilégio). E, como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análo-gos, porém em sentido inverso à distribuição destes.

No marco da Criminologia críti-ca a descrição da fenomenologia da seletividade pela Criminologia da reação social<sup>20</sup> receberá uma inter-pretação macrosociológica que, aprofundando a sua lógica, eviden-cia o seu nexos funcional com a de-sigualdade social estrutural das sociedades capitalistas e a domina-ção classista.

Conclui então BARATTA (1978. p.10.; 1982. p.42-3.; 1991. p.168.) que os resultados da análise teórica e de uma série inumerável de pes-quisas empíricas sobre os mecanis-mos de criminalização tomados em particular e em seu conjunto podem ser condensados em três proposições que constituem a negação radical do “mito do Direito Penal como direito igualitário” que está na base da ide-ologia da defesa social.

Tais são: a) o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cida-dãos estão igualmente interessados e quanto castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial (“frag-mentário”); b) a Lei Penal não é igual para todos. O *status* de criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos e, c) o grau efetivo de tutela e de distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gra-vidade das infrações à lei, pois es-tas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade.

Considera assim que “a variável principal da distribuição desigual do *status* de delinqüente parece indubitavelmente ser, à luz das in-vestigações recentes, oposição ocu-pada pelo autor potencial na esca-la social” (BARATTA, 1982. p.43, nota 30.).

Enfim, o aprofundamento da relação entre Direito/sistema penal e desigualdade conduz, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na super-fície do fenômeno descrito. Não ape-nas as normas penais se criam e se aplicam seleti-vamente e o desi-gual tratamento de situações e de sujeitos iguais, no processo social de definição da “criminalidade”, responde a uma lógica de relações assimétricas de distribuição do po-der e dos recursos na sociedade (estrutura vertical), mas o Direito e o sistema penal exercem, também, uma função ativa de conservação e reprodução das relações sociais de desigualdade. São, também, uma parte integrante do mecanismo

---

<sup>20</sup> Sobre a comprovação empírica da tese seletividade no sistema penal brasileiro ver o Censo Penitenciário Brasi-leiro realizado pelo Conselho Nacional de Política Crimi-nal e Penitenciária (Ministério da Justiça) em 1994.

através do qual se opera a legitimação dessas relações, isto é, a produção do consenso real ou artificial. (BARATTA, 1983. p. 146, 151, 157 e 160.; 1991. p.173.; 1993. p.49-50.)

Pois, “em um nível mais alto de abstração o sistema punitivo apresenta-se como um subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) do sistema social global; ou seja, das relações de poder e propriedade existentes, mais do que como instrumento de tutela de interesses e direitos particulares dos indivíduos” (BARATTA, 1987. p.625.).

Trata-se, em última instância, da recondução do sistema penal a um sistema seletivo classista e de violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural, isto é, da injustiça social.

## **5 Contribuição fundamental do movimento e da Criminologia feminista: a lógica da honestidade como *sublógica* da seletividade acionada para a criminalização sexual e sua relação funcional com a dominação sexista**

A irrupção do movimento feminista e a entrada em cena de mulheres no mundo de homens criminólogos contribuiu, em primeiro lugar, para ampliar o objeto de estudo da Criminologia Crítica. A tese da seletividade não confronta, em sua origem, a desigualdade de gêneros,<sup>21</sup> mas a desigualdade de grupos e classes sociais engendradas pelo capitalismo. Ao excluir a especificidade do gênero “mulher” do seu objeto, a Criminologia Crítica exclui dele - sustentam as criminólogas feministas - a criminalidade e/ou a criminalização e o controle social da metade da população composta por mulheres. E esta ausência do feminino do campo criminológico tem consequências tangíveis, eis que obstaculiza o conhecimento e a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral (ANALÍA, 1992. p.30.).

Denunciado este androcentrismo<sup>22</sup> a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado do capitalismo) e relações de gênero (ao lado da luta de classe) e as formas de dominação masculinas (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação classista). As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista. Pois, se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade. Destacar ambos aspectos é, portanto, fundamental, porque ambas estruturas, capitalista e patriarcal, não operam sempre de modo análogo. (LARRAURI, 1991. p.194.)

Mediante este deslocamento do enfoque classista para o enfoque de

<sup>21</sup> Sobre os conceitos de sexo e gênero ver LARRAURI, 1994a. p. 12.

<sup>22</sup> Androcêntrica é, pois, a perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher, seja como vítima ou autora e apresentando o problema do delito como um fenômeno masculino.

gênero, questionaram a ideologia da superioridade masculina (LARRAURI, 1994a. p.4.), investi-gando a especificidade dos sistemas de controle social informal e formal (Direito Penal), quando aplicados às mulheres, a visão que estes siste-mas e seus agentes têm das mu-lheres e como, ao serem aplicados, criam e recriam determinados es-tereótipos referidos aos comporta-mentos de cada gênero. Daí que a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica assuma aqui um lugar central. Como o Direito Penal trata e apresenta a mulher? É o Direito Penal um instrumento essencial-mente mascu-lino? A suspeita, vocalizada por MACKINNON (1983. p.644.), foi precisamente a de que “O Direito vê e trata as mulheres como os homens vêem e tratam as mulheres.”

A incorporação da perspectiva de gênero traduziu-se, assim, numa contribui-ção simultanea-mente científica e política. Científi-ca, porque contribui com a Criminologia Crítica para maximizar a compreensão até então obtida do funcionamen-to do sistema penal e social. Política, porque desvelou que sob o aparente tecnicismo e neutralidade com a qual se formu-lam e aplicam as normas e os con-ceitos jurídicos, subjaz uma visão predominantemente masculina. (LARRAURI, 1994. p.IX.)

Talvez uma das maiores contri-buições neste sentido, situe-se no campo da criminalização sexual e na revelação do que denomino, por sua vez, de uma “lógica da honesti-dade” como uma “*sublógica*” acio-nada pelo sistema penal para a cri-minalização das condutas sexuais.

Como já mencionei, ao revelar uma enorme margem oculta da vio-lência contra as mulheres, especi-almente nas relações de parentes-co e autoridade, a criação de Cen-tros e Delegacias de mulheres foi decisiva na sua demanda neocriminalizadora. Mas foi também - acrescento agora - como fonte empírica de novas pesquisas e estudos, es-pecialmente do estupro (que tomo aqui como referente), que corrobo-ram três teses fundamentais da Criminologia, acima enunciadas.

Em primeiro lugar, que os crimes sexuais são condutas majoritárias e ubíquas e não de uma minoria anormal. Em segundo lugar e, correlativamente, que a violência sexual não é voltada, prioritaria-mente, para a satisfação do prazer sexual, o que retira a culpa, insis-tentemente atribuída à mulher, pela explícita ou latente provocação de sua prática. E, em terceiro lugar, que nos crimes sexuais julgam-se as “pessoas” (autor e vítima) envol-vidas, antes que o fato-crime come-tido, de acordo com estere-ótipos de estupradores e vítimas.

Relativamente ao estupro, pau-latinamente foi se descobrindo que ocorre com freqüência, que cada homem pode ser um estuprador, que cada mulher pode ser a vítima e que a vítima e o ofensor muito

freqüentemente se conhecem. (BEIJERSE, Kool, 1994. p.143.) O estupro é praticado por estranhos e nas relações de parentesco, pro-fissionais e de amizade em geral (por maridos, chefes, amigos) e não por homens “anormais”. Ocorre na rua, no lar e no trabalho, contra crianças, adolescentes, adultas e velhas, tendo sido denunciado con-tra vítimas com idades que variam desde poucos meses de idade até sexa ou octogenárias.

Pouco a pouco, pois, “vão sur-gindo investigações que descrevem o estupro mais como o produto ex-tremo de uma estrutura social ‘nor-mal’ que como conseqüência de uma personalidade ‘anormal’ dos violadores. As atitudes gerais que tendem a enfatizar o poder e a do-minação do homem sobre a mu-lher, proporcionam a base ideoló-gica e socioestrutural da violação e do costume de ‘acusar a vítima’ que caracteriza este delito. A violação é uma conduta estandardizada e muito comumente planejada e reiterativa. Estas características confirmam sua origem social e con-tradizem a visão tradicional da vi-olação como impulso biológico irreprimível” (KARLENE, Nanette, 1994a. p.119.).

Descobriu-se também que a agressão é um motivo mais impor-tante para o estuprador que a satis-fação do prazer sexual, ou que o sexo, como a violência, é só uma forma de intimidar as mulheres. As mulheres começaram a dar-se conta de que o estupro, os maus-tratos, o incesto, a prostituição, o assédio sexual no trabalho, etc, são fenômenos de uma estrutura de poder, a existente en-tre homens e mulheres. (BEIJERSE, Kool, 1994. p.143.)

A pesquisa de KOLODNY, MASTERS e JOHNSON (1982. p.430-1.) conclui, neste sentido, que a maioria dos estupros ocor-rem dentro de um contexto de violência física, em vez de paixão se-xual ou como meio para a satisfa-ção sexual. Pois, prosseguem, “constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma ex-pressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comporta-mento sexual que se ocupa muito mais com o *status*, agressão, con-trole e domínio do que com o pra-zer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a ser-viço de necessidades não-sexuais.”

Embora já cientificamente des-feita a mitologia que circunda o estupro, continua-se reproduzindo o estereótipo do estuprador como um anormal e, numa preconceituação masculina, continua-se acentuando o encontro sexual e o coito vaginal antes que a violência. Quanto à sua autoria o estupro é, pois, uma conduta majoritária e ubíqua, mas desigualmente distri-buída, de acordo, sobretudo, com estereótipos de estupradores que

operam ao nível do controle social formal (lei, dogmática, polícia, jus-tiça) e informal (opinião pública).<sup>23</sup> É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua, que a realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações, explicitamente excluída.<sup>24</sup> (STEINER, 1989. p. 18.)

O que nos conduz ao terceiro aspecto mencionado, a saber, o de que o sistema penal acende suas luzes, prioritariamente, sobre as pessoas envolvidas: o autor e, especialmente, a vítima mulher e sua reputação sexual, em detrimento da violência do fato-crime.

Por isto mesmo a referência à Vitimologia e à pessoa da vítima relacionadamente à pessoa do autor, que não se dá com a mesma intensidade em todos os processos de criminalização, encontra nos crimes sexuais o lugar por excelência de sua utilização. E o que vimos, explicitamente declarado, na Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro de 1940, ao justificar a expressão “comportamento da vítima” introduzida no artigo 59 do Código Penal Brasileiro pela reforma penal de 1984: “Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima erigida, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.”

Mas diversos estudos demonstram, também, que se qualquer mulher pode ser vítima da violência sexual, a distribuição desta *última-ção* pelo sistema penal é seletiva; que a *últimação*, assim como a criminalidade, também é uma possibilidade majoritária mas desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas. Pois, com efeito, “a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a ‘vítima’, como sobre o ‘delinqüente’. Todos são tratados da mesma maneira” (HULSMAN, 1993. p.83.).

Há, assim, uma lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais - a que de-nomino “lógica da honestidade” -que pode ser vista como uma *sublógica* da seletividade na medida em que consiste não apenas na seleção estereotipada de autores mas também na seleção estereotipada das vítimas, *relacionalmente*. E esta é assentada, nuclearmente, na reputação sexual.

De modo que o referencial para a distribuição da *vitimação* sexual feminina é a moral sexual dominante simbolizada no conceito de “mulher honesta”, só aparentemente

---

<sup>23</sup> A exemplo, no Código Penal Brasileiro o estupro, que é um crime hediondo, é definido no art. 213 como “constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”. A interpretação dogmática e jurisprudencial dominante é a de que a conjunção carnal abrange, unicamente, o coito vaginal.

<sup>24</sup> O referido artigo 213 não proíbe, com efeito, que o marido possa ser sujeito ativo de estupro contra a esposa. Mas, na doutrina e jurisprudência, goza de forte tradição e hegemonia a tese que sustenta a impossibilidade - sob o argumento de que um dos deveres do casamento civil é a prestação carnal - da mulher em recusar.

vago.<sup>25</sup> Trata-se, pois, da *vitimação* seletiva das mulheres obedecendo à proteção seletiva do bem jurídico moral sexual: só a moral das “mulheres honestas”, maiores ou menores de idade, é protegida.

Seletividade que não se reduz, por outro lado, à criminalização secundária. Pois pode ser empiricamente comprovada ao longo do processo de criminalização desde a criminalização primária (definições legais dos tipos penais ou discurso da Lei) até os diferentes níveis da criminalização secundária (inquérito policial, processo penal ou discurso das sentenças e acórdãos) e a mediação do discurso dogmático entre ambas.

Assim no título “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal Brasileiro, diversos tipos penais requerem que a vítima seja “mulher honesta”, como posse sexual mediante fraude (art. 214), atentado ao pudor mediante fraude (art. 215), sedução (art. 216), rapto consensual (art. 220) pré-selecionando a *vitimação*, já que estão excluídas, *a priori*, as mulheres desonestas e, em especial, as prostitutas.

E muito embora a definição legal do estupro (art. 213) prescindida desta exigência, a lógica da honestidade é tão sedimentada que “os julgamentos de estupro, na prática, operam, subrepticamente, uma separação entre mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘não-honestas’”. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal” (ARDAILLON, Debert, 1987. p.35.).

Desta forma, o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é - ao lado do *status familiar* - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da *vitimação* sexual feminina, quanto a variável *status social* o é para a criminalização masculina.<sup>26</sup>

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão mas-

---

<sup>25</sup> Só aparentemente vago porque, em última instância, o discurso jurídico-penal define a mulher honesta (decente, honrada, de compostura), de acordo com a moral sexual dominante, por oposição à mulher desregrada e de “vários leitos” da qual a prostituta representa a radicalização negativa.

<sup>26</sup> A respeito, ver a pesquisa de ARDAILLON, Debert (1987), especialmente a sentença citada às páginas 24 que ilustra, exemplarmente, o estereótipo do *estuprador x vítima honesta*.

culina da lei, da polícia e da justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

Tem sido reiteradamente posto de relevo como as demandas femininas são submetidas a um intensa “hermenêutica da suspeita”,<sup>27</sup> do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal, que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).<sup>28</sup>

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou réis, num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretense estuprador. Especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador. Pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação.<sup>29</sup>

Nesta perspectiva, o *second code* policial e judicial não difere, uma vez mais, do senso comum social. O sistema penal distribui a *vitimação* sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual (LARRAURI, 1994b. p.102.).

E isto significa que “a vida sexual da mulher joga um papel fundamental na forma de ser enjuizada (sic) e considerada tanto na vida cotidiana como pelos Tribunais de Justiça e instituições cuja atribuição é propiciar uma correta aplicação da lei” (LEES, 1994. p.17.).<sup>30</sup>

Num plano mais profundo, pois, chega-se a uma importante conclusão sobre o objeto jurídico protegido através da *sublógica* da honestidade.

A proteção é da moral sexual dominante e não da liberdade sexual

---

<sup>27</sup> A expressão é citada em GARLAND (1987), embora para outro contexto.

<sup>28</sup> Decisões reiteradas dos tribunais brasileiros neste sentido (como RT 327/100, 533/376 498/292 e 387/301) podem ser ilustradas pelas ementas que seguem: “Tratando-se de mulher leviana, cumpre apreciar com redobrados cuidados a prova da violência moral. “Tratando-se de vítima honesta, e de bons costumes, suas declarações tem relevante valor. Se a vítima é leviana, a prova deve ser apreciada com redobrado cuidado. “A palavra da moça seduzida constitui prova de autoria do crime quando ela é honesta e de bons costumes e procedimento. “Se a mulher alega; sem qualquer lesão, ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou da força física, suas declarações devem ser recebidas com reservas ou desconfiança.” A respeito, ver MIRABETE, 1986. p.408 e 420 e DELMANTO, 1988. p.390.

<sup>29</sup> A pesquisa de ARDAILLON, Debert (1987. p.23.) constata que a referida persistência da visão do estuprador como um anormal “explica em grande parte a má vontade dos investigadores e delegados de polícia, que tendem a ver as denúncias de estupro como uma fantasia de mulheres histéricas e vingativas, quando o acusado não se enquadra no modelo de um ser ‘anormal’”.

<sup>30</sup> Como demonstra a investigação de LEES (1994. p.17-9), a repressão das mulheres por meio da reputação sexual começa já na adolescência. Pois, enquanto o prestígio de uma menina pode ficar depreciado ou destruído por insinuações feitas sobre sua moral sexual, a reputação de um menino, ao contrário, normalmente melhora com o número de experiências sexuais.

feminina que, por isso mesmo, é per-vertida (a mulher que diz “não” quer dizer “talvez”; a que diz “talvez” quer dizer “sim”,...), pois o sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo. Se assim o fosse, todas as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei e o assento seria antes no fato crime e na violência, do que na conjunção carnal. Não é à toa que ocorra o in-verso. A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução e a função reprodutora (dentro do casamento) encontra-se protegida sob a forma da sexualidade honesta. De modo que protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta (que é a mulher comprometida com o casamento, a constituição da família e a reprodução legítima), protege-se, latente-mente, a unidade familiar e, “indiretamente, a unidade sucessória (o direito de família e sucessões) que, em última instância, mantém a unidade da classe burguesa no capitalismo.

## **6 Contribuição da experiência político-criminal e reformista acumulada na luta feminista contra a violência**

Finalmente, estudos realizados depois da introdução de reformas na legislação relativa aos crimes sexuais, mostram efeitos bastante desalentadores para a mulher.

As reformas introduzidas no sentido de neutralizar o crime de estupro, enfatizando a “violência” revelam-se de discutível avanço desde o ponto de vista feminista. A respeito, assinala LOS (1990; 1992. p.20.) em sua avaliação sobre a reforma canadense neste sentido, que a mesma foi vista como um atentado por muitas feministas, já que o Direito Penal, ao seguir a lógica jurídica da igualdade e partir de um gênero neutro, produziu uma dupla descontextualização.

Ao emitir a mensagem de que “qualquer” um pode realizar o estupro, obscurece que é um crime caracteristicamente praticado pelos homens contra as mulheres (de um gênero contra o outro) e um atentado à sua sexualidade, próprio de uma sociedade na qual existe hierarquia de gêneros. E que alguma responsabilidade das estruturas sociais existirá para explicar o fato “paradoxal” de que mulheres não estupram e que a violência sexual, o assédio, o medo, formam parte do controle cotidiano ao qual “elas” se vêem submetidas. Adicionalmente, o gênero neutro oculta que o que é ou não estupro segue-se construindo desde um ponto de vista masculino. Pois sua definição implica a “penetração do órgão masculino”, excluída qualquer outra relação sexual e, só quando há uma vagina, entende-se cometido o crime.

Também o efeito simbólico das mudanças legais aparece questionável. De acordo ainda com LOS, a reforma não tem tido demasiada publicidade, razão pela qual, se este

era um meio de elevar consciências, estas permaneceram praticamente inalteradas. Em segundo lugar, tem sido tratada como uma questão altamente emocional, pelo que a reação dos homens têm se fortalecido, apresentando-se como falsos acusados por mulheres histéricas e desejosas. Ademais, a intervenção do Direito Penal tem reafirmado a visão de que o estupro é um comportamento individual excepcional, devido a personalidades “enfermas”, ignorando a violência sexual comum nas personalidades “normais”. Finalmente tem produzido uma sensação de vitória, com a consequente desmobilização dos grupos feministas.

## **7 Pontualizando o argumento: da eficácia invertida do sistema penal à duplicação da vitimação feminina**

Diante do exposto, a crítica ao sistema penal admite dois níveis. Num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e gestão do conflito ou, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crítica sintetizam-se o que denomino de incapacidades preventiva e resolutoria do sistema penal. Incapacidade de prevenção da violência sexual, da qual o estupro, sendo o exemplo mais paradigmático, representa uma crise de grandes proporções. E incapacidade resolutoria, porque embora o sistema penal confira à vítima, via de regra, nos crimes sexuais, a titularidade da ação penal (art. 225 do Código Penal Brasileiro), todo o processo expropria dela o direito de co-participar na gestão do conflito. E, portanto, de compreendê-lo ou resolvê-lo.

Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina, porque além de vitimadas pela violência sexual, as mulheres são pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e divididas. A passagem da vítima mulher, ao longo do controle social formal, acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia, pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social), que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protege contra este domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros e o controle formal exercido pelo segundo. Num senti-

do forte, pois, o sistema penal ex-pressa e reproduz, do ponto de vis-ta da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória entre as mulheres tidas por honestas (cidadãs de primeira categoria), que merecem respeito e proteção social e jurídica e as outras (cidadãs de segunda categoria), que a sociedade abandona na medida em que se afastam dos padrões de comportamentos estritos que o patriarcalismo impõe à mulher. De modo que só as primeiras poderão obter do sistema penal o reconhecimento de sua capacidade de *vitimização*.

O sistema penal não pode, pois, ser um referencial de coesão e unidade para as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia seletiva na medida em que as divide, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. E não pode ser um aliado no fortalecimento da autonomia feminina, porque prioriza o fortalecimento da unidade familiar e sucessória, segundo o modelo da família patriarcal, monogâmica, heterossexual, destinada à procriação legítima, etc; modelo este regulamentado em minúcias pelo Código Civil Brasileiro, ainda que hoje passando por profundas transformações. Em definitivo, pois, ao seguir a lógica da desigualdade, o sistema penal não pode ser visto como paradigma da igualdade nem, por isto mesmo, como paradigma da diferença, porque as diferenças que reconhece são diferenças “reguladoras” - assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia - e não diferenças “emancipatórias” - assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos.

E como as lógicas da “seletividade” e da “honestidade” revelam-se como marcas estruturais do exercício do poder do sistema penal, a criminalização de novas condutas de cunho sexual, como o assédio, não parece haver uma forma como libertar-se delas. De modo que não apenas deve contar com o altíssimo custo que implica para as vítimas, mas também com os outros, adicionais, advertidos pelas próprias criminólogas feministas (LARRAURI, 1991. p.220-1.), como:

a) **sexismo machista**: pouca proteção real ou simbólica pode esperar-se de um sistema penal dominado por homens socializados na cultura patriarcal e impregnados de valores profundamente machistas. Mas ainda que se eliminasse formalmente o *sexismo* do sistema legal e, inclusive se a metade dos legisladores e juizes fossem mulheres, o sistema legal não se transformaria, com isto, numa instituição não-sexista;

b) **preço para o ofensor**: reprodução da seletividade, já que o impacto do sistema penal é altamente seletivo e injusto. Só a clientela que vive em simbiose com o sistema penal é reconhecida na autoria dos crimes sexuais, segundo os aludidos estereótipos;

**c) relegitimação da forma se-letiva de operar do sistema:** por isso mesmo, representa evidente relegitimação de um sistema em aguda crise de legitimidade. Relegitima-se o sistema penal como uma forma de solucionar os conflitos sociais em detrimento de outros meios alternativos;

**d) desvio de esforços em busca de alternativas:** Quando não só não cabe esperar ajuda do sistema penal, senão que o recurso a ele pode desviar os esforços que iriam de outro modo dirigidos a soluções mais radicais e eficazes (suscitando falsas esperanças de mudança dentro de e por meio dele) e que poderiam favorecer uma maior autonomia e auto-organização das mulheres.

O discurso feminista da neocriminalização, louvável pelas boas intenções, encontra-se, nesta perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal) de que faz a crítica, num movimento circular. Em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina na busca da autonomia e emancipação feminina, ou seja, as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o “Grande Pai” capaz de reverter sua orfandade social e jurídica. O fulcro da questão parece residir no próprio sentido desta proteção. Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eterna-

mente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços do homem (marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal reencontra a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? Em segundo lugar, ao reproduzir o discurso e as práticas da “luta contra” a violência sexual através do sistema penal, não raro associados a uma declaração de guerra contra o masculino (política separatista), a estratégia neocriminalizadora reproduz o alcance imperialista do sistema penal que, ao maximizar a conversão dos problemas sociais em problemas penais, estendeu seu império sobre a sociedade, como um polvo estende seus tentáculos sobre a areia. E, ao tentar abarcar ao mais fino grão, o cotidiano da vida social, assumiu uma tarefa enormemente superior à sua intrínseca capacidade.

## **8 Da negatividade do Direito Penal à positividade dos direitos**

A crítica ao sistema penal aqui desenvolvida não pode contudo ser estendida, genericamente, ao paradigma jurídico moderno. Há que se distinguir, primeiramente, entre sistema penal e Direito Penal e, a seguir, entre Direito Penal e Direitos.

É que o Direito Penal constitui, diferentemente dos demais campos do Direito (Constitucional, Civil, Trabalhista, do Consumidor, da Criança e da Adolescência, etc.) e ainda que oriundo de um paradigma comum, o campo, por excelência, da *negatividade, da repressividade*. Trata-se do campo da supressão duplicada de direitos, ou seja, que suprime direitos de alguém (desde o patrimônio (multa), passando pela liberdade (prisão) até a vida (morte), em nome da supressão de direitos de outrem. Que utiliza a violência institucional da pena em resposta à violência individual do crime.

Diferentemente, pois, dos demais ramos do Direito, é como sistema penal que o Direito Penal se operacionaliza. Isto significa que a polícia e o sistema penitenciário são gigantes de sua engenharia institucional, que os demais ramos do Direito podem prescindir. O que acabou por se fragilizar, na violência seletiva e arbitrária do sistema penal - da qual decorre sua contemporânea crise de legitimidade - foi o próprio poder garantidor do Direito Penal.

Os outros campos do Direito constituem, mal ou bem, um campo de *positividade*, onde o homem e a mulher podem, enquanto “sujeitos” reivindicar, positivamente, direitos.

Com a alusão a esta especificidade quero reafirmar o argumento. Considerando que a luta feminista tem passado necessariamente pelo Direito - e a Constituição Brasileira de 1988 é um prova inequívoca disto - o campo penal é, de todas as arenas jurídicas, a menos adequada para a luta. As demandas criminalizadoras (re)colocam as mulheres na condição de vítimas; as demandas em outros campos jurídicos podem (re)colocá-las na condição de sujeitos. A um excesso de concentração de energias femininas no campo da negatividade corresponde um profundo déficit de lutas e resultados no campo da positividade.

Mas, ainda que as demandas feministas não desejem renunciar ao retribucionismo e ao impacto, pretensamente simbólico da sanção, não é demasiado lembrar que o Direito Civil e o Direito do Trabalho contemplam sanções de caráter indenizatório, de ordem financeira e moral.

## **9 O paraíso não passa pelo sistema penal: pela mudança do paradigma jurídico imperial e masculino**

O fulcro da discussão parece residir, neste sentido, na crise da legitimidade que afeta o sistema penal e o próprio paradigma jurídico moderno, seus limites e possibilidades e na busca de novos paradigmas para além do “mito do paraíso” com o qual finalizo, meta-foricamente, este discurso.

É que o tema e os problemas que estamos aqui a discutir parecem re-

montar, de fato e incessantemente, ao mito de “Adão e Eva” que nos fur-tou o Paraíso. E nossas sociedades eternizaram esta perda reivindicando incessantemente a necessidade de recuperar o paraíso através das instituições nas quais ele é simbolizado. O sistema penal é, na travessia da modernidade, uma das instituições nas quais a sociedade sonha o resgate de algumas promessas do paraíso perdido e dele parece não poder prescindir, ainda que tenha demonstrado sua virtual incapacidade de cumpri-las. As mulheres (nós?) continuam caindo na (sedutora?) tentação do sistema penal, como Eva caiu na sedutora tentação do paraíso. E neste sentido continuamos pecadoras. O sistema promete, mas o paraíso não passa pela sua mediação. Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se **através dele**. Penso que é apenas matando o mito e reinventando o paradigma jurídico, imperial e masculino, que podemos buscar uma simetria para a “balança” jurídica já milenar e assimetricamente interposta entre Adão e Eva, desarmando, quiçá, por caminhos mais criativos “o sexo como arma e o corpo como alvo” da violência.

## 10 Bibliografia, legislação e documentos

- ANALIA, Meo. El delito de las féminas. In: *Delito y sociedad*, n.2. Ano 1. Buenos Aires, p. 111-25, 2º semestre/1992.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Florianópolis, 1994. Tese (Doutorado em Direito) –Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1994. 504p.
- \_\_\_\_\_. Dogmática e controle penal: em busca da segurança jurídica prometida. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. P. 121-35.
- \_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In: *Sequência*, n.30. Florianópolis: Ed. daUFSC. P.24-36, jun./1995.
- \_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Re-vista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.276-87, abr./jun./1996.
- ARDAILLON, Danielle, DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher / Ministério da Justiça, 1987.

- BARATTA, Alessandra. Criminologia crítica e política penal alter-nativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. *Revista de Direito Pe-nal*, n.23. Rio de Janeiro, p.7-21,jul./dez./1978.
- \_\_\_\_\_. Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro Del modelo integral de la ciência penal. In: MIR PUIG, Santiago et AL. *Política criminal y reforma del derecho penal*. Bogotá: Temis, 1982. p.28-63.
- \_\_\_\_\_. Sobre a Criminologia Crítica e sua função na política criminal. In: *Documentação e Direito Comparado*, [s.n.], n. 13. Lisboa: (Boletim do Ministério da Justiça), p. 145-66, 1983. Separata. Relatório apresenta-do no IX Congresso Internacio-nal de Criminologia, Viena, se-tembro de 1983.
- \_\_\_\_\_. Viejas y nuevas estrategias en la legitimación dei derecho penal. In: *Poder y control* n. 0. Barcelona, p.77-92, 1986.
- \_\_\_\_\_. Principios del derecho penal mínimo: para una teoria de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal. In: *Doctrinapenal*, n.40. Buenos Aires, p.447-57, 1987.
- \_\_\_\_\_. Processo penal y realidad en la inputación de la responsa-bilidad penal. La vida y ei labo-ratório dei Derecho. In: *Revista general de Derecho*, n.531. Valencia. p.6655-73, dic. 1988. Separata.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia Crítica y crítica del Derecho Penal* : introducción a la Sociologia Jurídico-penal. Tradução por Álvaro Bunster. México: Siglo Veintiuno, 1991.
- \_\_\_\_\_. Direitos humanos : entre a violênci-a e a violênci-a penal. *Fascículos de Ciências Penais*, n.2. Porto Alegre, p.44-61, abr. /maio/jun. /1993.
- BEIJERSE, Jolande Uit, KOOL, Renée. ¿La tentación dei siste-ma penal : apariencias en-ganosas? El movimiento de mujeres holandês, la violênci-a contra las mujeres y ei sistema penal. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal e Criminologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 141-66.
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940/1984.
- CENSO PENITENCIÁRIO BRASI-LEIRO DE 1994 (Conselho Na-cional de Política Criminal e Penitenciária - Ministério da Justiça).
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Ja-neiro: Forense, 1981.
- CONDE, Francisco Muñoz. *Derecho Penal y control social*. Jerez: Fundación Universitária de Jerez, 1985.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Re-novar, 1988.

- DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRA-DE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquent e a sociedade criminógena*. Coim-bra: Coimbra, 1984.
- FELIPE, Sônia. Violência, agressão e força. In: FELIPE, Sônia, PHILIPPI, Jeanine Nicolazi. *O cor-po violentado : estupro e aten-tado violento ao pudor*. Flórida-nópolis: Gráfica/UFSC, 1996.
- FERRI, Henrique. *Princípios de Di-reito Criminal* Tradução por Luiz Lemos D'Oliveira. São Pau-lo: Saraiva, 1931.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir : história das violências nas pri-sões*. Tradução por Ligia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vo-zes, 1987.
- FRANCO, Alberto Silva. *O Código Penal e sua interpretação jurisprudencial* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GARLAND, David. *Punishment and welfare : a history of pe-nal strategies*. Great Britain: Gower, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Punishment and modem society*. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- HASSEMER, Winfried, CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminologia y ai Derecho Penal*. Valencia: Tirant to blanch, 1989.
- HULSMAN, Louk. La Criminologia Crítica y el concepto del delito. In: *Poder y control*, n. 0. Barce-lona, p. 119-35, 1986.
- HULSMAN, Louk, BERNAT DE CELIS, Jacqueline, *Penas Per-didas : o sistema penal em questão*. Tradução por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- KARLENE, Faith, NANETTE, J. Davis. Las mujeres y ei Estado: modelos de control social en transformación. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal y Criminologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994a. p. 109-39.
- KOLODNY, Robert. C, MASTERS, William H., JOHNSON, Virginia E. *Manual de Medicina Sexual*. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982.
- LARRAURI, Elena. *La herencia de Ia Criminologia Crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991.
- \_\_\_\_\_. É neutro o Direito Penal? O mau-trato às mulheres no sis-tema penal. *Fascículos de Ciên-cias Penais*, n. 1. Porto Alegre. p.8-22.jan./fev./mar./1993.
- \_\_\_\_\_. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal y Cri-minologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994 a. p.1-16.
- \_\_\_\_\_. Control formal y el Derecho Penal de las mujeres. In: LARRA contexto. URI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal y Criminologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994b. p.93-108.

- LEES, Sue. Aprender a amar : reputación sexual, moral y control social de las jóvenes. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 17-41.
- LOS, M. *The struggle over the definition of rape in Canada in the 1980's*. Conferência apresentada no XII Congresso Internacional de Sociologia. Madrid, 1990.
- \_\_\_\_\_. The struggle to redefine rape in the early 1980's. In: ROBERTS, J., MOHR, R. (Comps.). *Sexual assault in Canada*. Toronto: University of Toronto Press, 1992.
- MACKINNON, C. Feminism, Marxism, method and the State : toward feminist jurisprudence. In: *Signs*, n.4, 1983, v.8.
- MATTHEWS, Roger, YOUNG, Jock. Reflexiones sobre el Realismo Criminológico. In: *Delito y socie-dade* n.3, ano 2. Buenos Aires, p. 13-38, 1.º semestre/1993.
- MAYR, Eduardo. Vitimização judici-al da vítima: algumas reflexões : visão brasileira. In: *Fasáculos de Ciências Penais*, n.4. Porto Alegre. p.70-6, out/nov./dez./1992.
- MIRABETTE, Júlio Fabrinni. *Manu-al de Direito Penal*: parte espe-cial. São Paulo: Atlas, 1986. v.3.
- SMART, Carol. La mujer dei discurs-o jurídico. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mu/eres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 167-90.
- WARE, Norma C, ADAMS, Karren L. Sexismo y Lenguage : las implicaciones lingüísticas de ser mujer. In: LARRAURI, Elena (Comp.) *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p.43-61.
- RESTA. El concepto de "Pharmakon" y la legalidad moderna. Tradução por José L. Dominguez Figueiredo y Ramiro A. P. Sagarduy. *Onãti proceedings*, n.10. Onati. p.79-103, 1991.
- SCHUR, Edwin M. *Labeling deviant behavior: Its sociological implications*. New York: Harper & Row, 1971.
- TURK, A. *Criminality and legal order*. Chicago: Rand McNally, 1969.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas : a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- \_\_\_\_\_. La critica ai Derecho Penal y ei porvenir de Ia Dogmática Jurídica. In: CUESTA, José Luis de Ia, et. ai. (Comp.). *Criminologia y Derecho Penal ao servido de Ia persona*: libro-homenage ai profesor Antônio Berinstain. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminologia, 1989.